



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

Rua Frei Caneca, 1.360 - Consolação – São Paulo – SP – CEP 01307-002- Fone: (11) 3269-5000

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA —^a VARA
CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-CAPITAL**

Peças de Informação nº 1.34.001.000233/2012-19

Ref.: Apurar divulgação de cena com possível abuso sexual por parte de participante do Big Brother Brasil BBB-12, com violação aos princípios constitucionais da Comunicação Social e ofensa aos direitos da mulher.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República *infra* assinado, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, inciso VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/93, e na Lei nº 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (Rede Globo), empresa concessionária de serviço público federal de radiodifusão, inscrita sob o CNPJ/MF n.º 27.865.757/0001-02, sediada na Rua Lopes Quintas, nº 303, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ; e

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP), CEP 01.301-100, na pessoa de seu representante legal, pelas razões de fato e direito que passo a expor:

I - Do objeto

A presente ação visa obter provimento jurisdicional que condene a ré Rede Globo preliminarmente na obrigação de não fazer configurada na abstenção de exibir nas futuras edições do “Big Brother Brasil”, em TV aberta ou em TV a cabo ou por qualquer outro meio, cenas que possam estar relacionadas, mesmo que em tese, à prática de crimes; e *in fine*, na obrigação de fazer consubstanciada na elaboração e divulgação de campanha de conscientização à população acerca dos direitos atribuídos às mulheres com vista à erradicação da violência de gênero; cumulativamente com a obrigação de fazer consubstanciada na adequação da estrutura e conteúdo do dito *reality show* às finalidades educativa, artística, cultural e informativa que norteiam a comunicação social; bem como condene a União, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, na obrigação de fazer consubstanciada na adequada fiscalização da transmissão do programa televisivo em foco.

II – Dos Fatos

A presente ação civil pública advém das Peças de Informação nº 1.34.001.000233/2012-19, cuja cópia dos autos segue anexa, na qual consta que na madrugada do dia 15 de janeiro de 2012, no Programa “Big Brother Brasil 12”, *reality show* produzido pela Rede Globo, fora veiculada imagem de suposto estupro de vulnerável praticado por um dos participantes em detrimento da participante “M. A.”, o que teria sido constatado por diversos telespectadores do programa exibido em *pay per view*, os quais desconfiaram da prática do abuso pelo fato de que enquanto ambos estavam na mesma cama ocorreram movimentos característicos de conjunção carnal por parte daquele junto a esta, que aparentemente estava adormecida em razão de excesso na ingestão de bebida alcoólica.

As imagens do suposto abuso sexual foram veiculadas em tempo real para os telespectadores do *pay per view*, e transmitidas na TV aberta na exibição do programa na noite do dia 15 de janeiro, durante exibição do resumo da festa iniciada na noite do dia anterior.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Pela análise das imagens registradas entre os 27 (vinte e sete) minutos e 27 (vinte e sete) minutos e 30 (trinta) segundos, e entre os 95 (noventa e cinco) minutos e 41 (quarenta e um) segundos e os 105 (cento e cinco) minutos e 40 (quarenta) segundos da mídia digital anexa (doc. 01), a qual contém as cenas transmitidas pelo *pay per view* na madrugada do dia 15 de janeiro do corrente ano, claramente depreende-se a possível ocorrência de abuso sexual, tendo em vista a inércia da participante "M. A.", a qual permaneceu na mesma posição todo o tempo em contraste com a intensa movimentação de "D. E.", movimentação esta com clara conotação de conjunção carnal. Ainda, pela análise deste trecho da referida mídia, pode-se observar que a movimentação deste só cessa após a intervenção daquela com a mão, no que pareceu ser um ato de defesa.

Tão cristalina a percepção pontuada no parágrafo retro que centenas de telespectadores do referido programa, exibido em *pay per view*, passaram a postar na mesma data publicações na rede social denominada *Twitter* noticiando a eventual ocorrência do abuso sexual em voga, o que ensejou a colocação dos fatos noticiados dentre os mais comentados na referida rede social e na imprensa brasileira, conforme notícias veiculadas pela *internet* (doc. 04).

Entretanto, mesmo após as inúmeras advertências apresentadas pelos telespectadores do referido *reality show*, a direção do programa não apenas manteve-se inerte na adoção de medidas destinadas ao remediamento dos danos decorrentes do suposto crime e da veiculação das imagens de seu cometimento como, de forma imprudente, realizou a exibição de trecho destas imagens no programa transmitido na noite do mesmo dia 15 de janeiro, conforme registrado aos 09 (nove) minutos e 40 (quarenta) segundos da mídia anexa (doc. 02), exibição que foi seguida do seguinte comentário do apresentador Pedro Bial: "O amor é lindo".

A direção do *reality show* e os responsáveis pela Rede Globo só vieram a adotar providências frente ao ocorrido após a instauração de inquérito policial, pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, visando apurar a ocorrência de suposto crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, § 1º, do Código Penal Brasileiro, sendo que as medidas tomadas pela emissora culminaram com a expulsão do participante "D. E." por infração ao regulamento do programa, conforme informado pelo apresentador na edição exibida no dia 16 de janeiro do corrente ano e registrado aos 11(onze) minutos da mídia digital anexa (doc. 03).

A expulsão de "D. E." demonstra que os diretores do programa e a Rede Globo também reconheceram, mesmo que tardiamente, a potencialidade abusiva da conduta deste participante em detrimento de "M. A.".

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Ainda, mesmo após o reconhecimento do abuso e da potencialidade criminosa notáveis na conduta do participante "D. E." e a consequente expulsão deste, a Rede Globo deixou de adotar medidas em prol da reparação dos danos causados pela exibição das imagens em questão, atentando, desta forma, contra os propósitos do Poder Público e da sociedade no sentido da afirmação dos direitos humanos da mulher, da desconstrução do estigma de submissão do sexo feminino ao sexo masculino e de combate à violência de gênero no Brasil.

Conforme dados estatísticos auferidos e divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo¹, somente no mês de janeiro do corrente ano, mês de exibição das cenas de potencial abuso sexual em discussão, foram registrados 80 (oitenta) casos de violência contra a liberdade e a dignidade sexual da mulher só no Estado de São Paulo, e nos 04 (quatro) últimos meses do ano de 2011 foram registrados 362 (trezentos e sessenta e dois) casos desse tipo de violência somente nessa unidade federativa, dados estes que conferem uma perspectiva assustadora quanto ao número de casos de violência sexual contra a mulher que ocorrem no Brasil.

Assim, visível a incompatibilidade da exibição de cenas de possível abuso sexual em detrimento de uma mulher no *reality show* em referência com a urgência de reversão do quadro de violências de gênero que ocorrem no país, bem como com as políticas e iniciativas implementadas pelo Poder Público em prol da afirmação dos direitos da mulher, com destaque para a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Instada a se manifestar nos autos do procedimento administrativo nº 1.30.001.000317/2012-93, em trâmite na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, a Rede Globo prestou, de forma resumida, as seguintes informações (doc. 05):

"Inicialmente, importante esclarecer que o programa 'Big Brother Brasil' foi criado com a proposta de retratar as relações humanas e o comportamento e reação de cada participante durante intensa convivência diária. Não se trata de uma obra de ficção, mas de um reality que, sem roteiro previamente aprovado – promova convivência entre pessoas de diferente origens, provocando reações espontâneas entre os participantes, que terão como principal desafio aceitar as diferenças que surgirão ao longo do convívio e aprender a se relacionar, tudo isso sob o julgamento do público.
O programa 'Big Brother Brasil' exibido na TV aberta respeita todas as regras da classificação indicativa. Além disso, todas as cenas do programa exibidas durante a programação da TV

¹ Dados divulgados no portal eletrônico da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, os quais podem ser consultados por meio do hyperlink <http://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/ViolenciaMulher.aspx>.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Globo respeitam o público a que se destinam, observando-se os 'Princípios e Valores da TV Globo no Vídeo', norteadores de sua conduta e do compromisso de exibir conteúdo de qualidade com a merecida transparência e seriedade.

No que se refere à exibição da cena desta 12^a edição do programa, envolvendo os participantes Monique e Daniel, esclarece a TV Globo que a mesma não foi exibida no programa da TV aberta, mas tão somente para os assinantes do pay per view.” (grifo nosso)

Pontua-se que as informações destacadas no excerto transcrito retro não correspondem com o trecho da gravação contida na mídia digital anexa (doc. 02).

Frise-se que a lesão social ocasionada pela veiculação das imagens é evidente ante a notória quantidade de telespectadores do referido *reality show*, exibido no horário nobre da televisão brasileira.

Ademais, não é a primeira vez que a Rede Globo é acionada judicialmente pelo Ministério Público Federal para assumir sua responsabilidade na reparação dos danos causados pela exibição de imagens e opiniões danosas à sociedade em edições do “Big Brother Brasil”.

No ano de 2010 fora proposta a Ação Cautelar nº 0006642-51.2010.403.6100 em face da Rede Globo, na qual ela foi compelida a exibir, durante a 10^a edição do *reality show* “Big Brother Brasil”, um quadro de esclarecimentos acerca das formas de contágio do vírus HIV, definidas pelo Ministério da Saúde, tendo em vista a divulgação imprudente de declaração equivocada do participante Marcelo Dourado quanto às formas de transmissão do vírus HIV, durante a citada edição do *reality show* sem que houvesse sido tomada qualquer atitude pela Rede Globo para rebater os efeitos potencialmente maléficos de tal declaração (doc. 06).

III – Do Direito

Tal qual as demais liberdades consagradas constitucionalmente, a liberdade de imprensa prevista no art. 220 da Constituição Federal de 1988 não constitui uma liberdade absoluta, de forma que toda a produção de programa de rádio e televisão deve respeito às disposições do art. 221 dessa Carta Política, especialmente no tocante à preservação dos valores éticos e sociais da pessoa e da família:

"Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família."

No mesmo sentido:

"1. A ordem constitucional, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5.º, inciso IX, inscreve: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Não bastasse, a mesma Carta, no seu artigo 220, § 2.º, afirma que "é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística". Porém, acrescenta, no seu artigo 221, caput e inciso IV, que "a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: (...) IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família." 2. A inteligência das normas acima transcritas, deixa inequívoco que é defeso ao Estado estabelecer qualquer mecanismo de censura, de natureza política, ideológica ou artística, contra qualquer atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação social. Porém, isso não quer significar que esses valores colocam-se em patamar absoluto, não devendo reverência a valores igualmente relevantes e igualmente consagrados pela Constituição Federal. 3. À luz dos princípios de interpretação da Constituição Federal, quais sejam, o de sua unidade, o da concordância prática e o da harmonização de seus princípios, evidente que, em face da norma expressa da proibição da censura e da norma, também expressa, que impõe às emissoras de rádio e televisão a produção e a exibição de programas que respeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família, este segundo princípio se sobressai, no caso concreto, como merecedor de proteção maior, pois está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se traduz como um conjunto de valores espirituais e morais inerentes a cada ser humano. 4. Frise-se, referido filme poderia ter sido exibido, como de fato foi, em todo o país, em salas fechadas de cinema, ou em outros ambientes fechados. Porém, a objeção de exibição, em rede aberta de televisão, não deve ser classificada como ato de censura e sim de limitação para a proteção de valor igualmente relevante para a preservação das condições de convivência social. Essa limitação se configura como recurso

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

legítimo do arsenal do poder de polícia do Estado. 5. E nem se diga que se trata de ingerência indevida, conquanto a família, base da sociedade, goza de especial proteção do Estado e esta pode se concretizar, perfeitamente, por meio de medidas que assegurem ao grupo familiar acesso aos meios de cultura, entretenimento e informação com razoável qualidade, ***protegida contra conteúdos agressivos e deletérios.*** Isso não significa, necessariamente, postura paternalista e sim conduta ativa na defesa de relevantes valores coletivos. 6. Apelação a que se dá provimento.(...)² (grifo nosso)

A Rede Globo é uma concessionária do serviço público federal de radiofusão de sons e imagens, devendo, portanto, pautar-se pelos princípios norteadores expressos no art. 37 da Carta Magna, compatibilizando a comunicação social com os demais preceitos constitucionais, os direitos previstos nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil faça parte, nos termos do art. 5º, § 2º dessa Carta Política, e com toda a legislação em vigor.

Dispõe a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, também conhecida com “Convenção de Belém do Pará”, tratado internacional de direitos humanos ratificado pelo Brasil em 27 de novembro de 1995:

“Art. 1 – Para efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 2 – Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica.

(...)

b) que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, (...)

(...)

Art. 7 – Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

² TRF 3a. Região. AMS 93.03.109414-0/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da 2a. Seção. Decisão: 27/03/2008. DJ de 09/04/2008, p. 1285.)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

a) abster-se de de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como os agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação;

(...)

Art. 8 – Os Estados Partes concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:

a) fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

b) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalancear preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher;

(...)

e) fomentar e apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente;

(...)

g) estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher; (...)" (grifo nosso)

Em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil junto ao Sistema Americano de Proteção dos Direitos Humanos, previstos na “Convenção de Belém do Pará” e pontuados acima, dispõe a Lei nº 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, em seu art. 8º:

Art. 8 – A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

(...)

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;" (grifo nosso)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

À luz das normas em vigor no ordenamento jurídico pátrio, em especial as destacadas acima, depreende-se que na situação fática ora relatada, deveria a emissora ré, por meio de seus representantes e funcionários, ter adotado as providências que seguem.

No momento da percepção da potencialidade ilícita da conduta do participante "D. E." em detrimento da participante "M. A.", de fácil constatação conforme análise das imagens contidas na mídia anexa (doc. 01) e inúmeras manifestações dos telespectadores, incumbia aos funcionários da Rede Globo intervir em proteção da liberdade sexual da suposta vítima, com posterior comunicação às autoridades competentes para a apuração da ocorrência de eventual fato criminoso, não reexibição das cenas do possível crime e veiculação de quadro educativo em sentido contrário aos fatos ocorridos no interior da casa do *reality show*.

Ocorre que, infelizmente, nenhuma dessas medidas foi tomada pela Rede Globo, sendo que, ao contrário disso e ao arrepio da ordem jurídica vigente, essa nada fez em prol da proteção da suposta vítima e da comunicação dos fatos a autoridade policial em razão da tardia percepção da realidade dos fatos, e ainda por cima reexibiu curtos trechos das cenas em comento, omitindo-se posteriormente em sua obrigação de reparar os danos causados à sociedade em razão das condutas negligentes e imprudentes de seus representantes.

Com a exibição de cenas em que uma mulher possivelmente tenha sido vítima de estupro em um dos programas de maior audiência de sua grade televisiva, seja por meio de canal pago ou de canal aberto, a TV Globo deixou de atender aos princípios da legalidade e moralidade, além de desrespeitar o disposto no art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiofusão (Decreto Presidencial nº 52.795/63), que obriga as concessionárias a "*subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão.*"

Ainda, ao não adotar as medidas necessárias à mitigação dos efeitos maléficos da veiculação das referidas imagens a Rede Globo atentou contra as políticas dos Poderes Públicos e da sociedade em prol do atendimento às diretrizes da "Convenção de Belém do Pará" e da "Lei Maria da Penha".

Ademais, estendendo-se a análise para além do caso específico do suposto abuso sexual ocorrido na 12ª "Big Brother Brasil", destacando-se aqui a declaração equivocada quanto aos meios de transmissão do vírus HIV, com conotação de homofobia, de autoria do participante Marcelo Dourado durante a 10ª edição desse *reality show*, chega-se à indubitável constatação de que referido programa, além de nada acrescer de útil aos seus telespectadores e à sociedade brasileira, em grande parte necessitada de cultura e adequada instrução, transmite mensagens que contrariam simultaneamente as diretrizes do art. 221 da Constituição Federal, outras disposições

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

normativas em vigor e o esforço do Poder Público e da sociedade na concretização de políticas afirmativas dos direitos humanos.

Dessa feita, denota-se que a Rede Globo preocupa-se apenas em faturar alto com a exibição do “Big Brother Brasil”, esquivando-se de sua obrigação de investir na adequação tanto do aparato utilizado para a execução do referido programa, quanto do conteúdo deste, para o alcance da função social pela qual preza o art. 221 da Constituição Federal.

Em entrevista concedida à BBC Brasil o especialista em mídia da BBC Londres, Torin Douglas, ressalta a necessidade de monitoramento constante dos participantes de *reality show* com a precípua finalidade de intervenção para evitar a consumação de um crime, e cita o caso de sancionamento da emissora “Channel 4”, que veiculava o “Big Brother” na Inglaterra, pelo órgão regulador das telecomunicações, por não ter intervindo em uma briga entre dois participantes da edição do *reality show* exibida em 2004 em que houve ameaça de morte de um dos participantes em detrimento do outro (doc. 07).

Cita ainda o especialista a obra de ficção denominada “Dead Famous”, de Ben Elton, o qual gira em torno de um homicídio ocorrido entre participantes de um *reality show*. Em que pese tratar-se de uma obra de ficção, infelizmente a realidade do “Big Brother Brasil” não é distante de tal hipótese, considerando a diversidade das pessoas confinadas, e as inúmeras artimanhas da direção do programa para gerar conflitos entre estes, tais como o “Monstro” e a separação dos participantes em grupos rivais, e o ineficiente aparato de monitoramento das condutas dos participantes, o que restou demonstrado pelo ocorrido em sua 12^a edição.

Ademais, no que tange ao objetivo de prevenção da ocorrência de delitos, notadamente os consistentes em atentados contra a liberdade sexual dos participantes do sexo feminino, percebem-se inadequados a tal intento tanto a existência de quantidade inferior de camas em relação ao número de ocupantes da casa na qual é realizada citado *reality show*, cuja maioria consiste em camas coletivas, quanto o estímulo ao consumo excessivo de bebida alcoólica na festas realizadas nessa casa, uma vez que tais circunstâncias claramente facilitam a ocorrência de ilícitos penais.

Por fim, a partir da premissa menor de que os veículos de comunicação social devem ater-se aos ditames do art. 221 da Constituição Federal e das normas regulamentadoras da concessão de serviço público, e da premissa maior consubstanciada no fato notório de que o *reality show* “Big Brother Brasil” vem descumprindo reiteradamente os propósitos daquelas normas, alcança-se a conclusão de que deve o Poder Público exigir da Rede Globo que se posicione de forma a coadunar a estrutura e o conteúdo do mencionado programa aos preceitos da normatividade atinente à comunicação social.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Quanto às funções de fiscalização atribuídas ao Poder Público, põe-se em relevo a Lei nº 8.987/1995, que estabelece o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dispõe em seu art. 29 que “*incumbe ao Poder Concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação.*”

Ou seja, ao conceder o serviço de exploração, concessão e radiofusão, como prevê o art. 21, inciso XII, alínea a, da Constituição Federal, a União fica obrigada a fiscalizá-lo para que seja adequadamente prestado à população, além de aplicar penalidades de natureza administrativa aos concessionários pelo não cumprimento em conformidade com a lei ou seus princípios.

No entendimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*“Embora tenha natureza de contrato administrativo, a concessão apresenta algumas peculiaridades: [...] 2. O poder concedente só transfere ao concessionário a execução do serviço, continuando titular do mesmo, o que lhe permite dele dispor de acordo com o interesse público[...]”*³ - (grifo nosso)

Ante a omissão dos órgãos administrativos da União, incumbidos de fiscalizar as concessões públicas de rádio e TV, compete à Justiça conferir efetividade ao princípio fundador da ordem social, exigindo responsabilidade em relação às informações veiculadas por concessionárias do serviço de radiofusão.

Em que pese alguns doutrinadores e agentes representantes das entidades públicas rebelarem-se constantemente com o denominado “ativismo judicial”, a Administração Pública não faz o suficiente para tornar desnecessária a intervenção do Poder Judiciário para solução dos conflitos relativos à execução de serviços públicos, ocupando o Poder Público continuamente o *top list* das demandas judiciais.

Assim sendo, caracterizada a infração cometida pela Rede Globo e a evidente inércia da Administração Pública em fiscalizar os direitos de sinais de televisão concedidos, nos termos do art. 21 da Constituição Federal, necessária se faz a implementação da tutela jurisdicional pleiteada.

IV - Da Legitimidade Ativa do Ministério Público Federal e Competência da Justiça Federal

A Constituição Federal, em seu art. 129, incisos II e III, atribui ao Ministério Público a função institucional de promover a ação civil pública para a

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 19ºed, Atlas, 2006 , p. 299

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

proteção de interesses difusos e coletivos, inclusive no que diz respeito às medidas que visem assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição.

No mesmo sentido, o art. 6º da LC nº 75/93, estatui:

"Art. 6.º Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;*
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;*
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos."*

Trata-se de legítimo interesse difuso, conforme ensina Barbosa

Moreira:

"O INTERESSE EM DEFENDER-SE 'DE PROGRAMAS OU PROGRAMAÇÕES DE RÁDIO E TELEVISÃO QUE CONTRARIEM O DISPOSTO NO ART. 221' ENQUADRASE COM JUSTEZA NO CONCEITO DE INTERESSE DIFUSO. (...) Com efeito: em primeiro lugar, ele se caracteriza, à evidência, como 'TRANSINDIVIDUAL', já que não pertence de modo singularizado, a qualquer dos membros da comunidade, senão a um conjunto indeterminado – e, ao menos para fins práticos, indeterminável – de seres humanos.

Tais seres ligam-se uns aos outros pela mera circunstância de fato de possuírem aparelhos de televisão ou, na respectiva falta, costumarem valer-se do aparelho do amigo, do vizinho, do namorado, do clube, do bar da esquina ou do salão de barbeiro. E ninguém hesitará em qualificar de INDIVISÍVEL o objeto de semelhante interesse, no sentido de que cada canal, num dado momento, transmite a todos a mesma e única imagem, nem se concebe modificação que se dirija só ao leitor destas linhas ou ao rabiscador delas"⁴

⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ação Civil Pública e Programação de TV. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 1995, p. 243/244.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Por se tratar de uma concessionária de serviço público, a Rede Globo exerce função da Administração Pública, devendo pautar-se pelos princípios instituídos no art. 37 da Carta Magna.

Além disso, conforme disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público Federal (Lei Complementar nº 75/93), ao Ministério Público Federal compete “*zelar pelo efetivo respeito dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social*”.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme voto do relator:

[...] Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microssistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

Deveras, é mister conferir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

Legitimatio ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.

Sob esse enfoque, assento o meu posicionamento na confinação ideológica e analógica com o que se concluiu no RE n.º 248.889/SP para externar que a Constituição Federal dispõe no art. 227 que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."
Conseqüentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

*individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, arts. 127 e 129)[...]*⁵ - grifo nosso

Ainda, em uma decisão do TRF 1^a Região, tem-se:

"I - Não configurada, a espécie, qualquer das hipóteses previstas no art. 295 do CPC, não prospera a preliminar de inépcia da petição inicial.

*II - Apregoa a Constituição da República, em vigor, que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (CF, art. 127, caput), arrolando, entre suas funções institucionais, a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (CF, art. 129, III). Nessa linha de determinação, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, estabelece, entre as diversas funções institucionais do Ministério Público da União, a de "zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à segurança social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente" (art. 5.º, II, d), promover a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso" (art. 5.º, III, e), cabendo-lhe, ainda, promover "a proteção dos direitos constitucionais, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos sociais, difusos e coletivos", propondo "ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos" (art. 6.º, incisos VII, a e d e XII), incluindo-se aí a preservação dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, a que devem se submeter toda produção e programa de rádio e televisão, neste País, em homenagem à auto-aplicabilidade do disposto no art. 221, da nossa Carta Magna. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal que se rejeita."*⁶ - grifo nosso

Ao não fiscalizar o conteúdo exibido pelas emissoras concessionárias, a União permitiu a veiculação, no serviço público de televisão, de imagens de conduta potencialmente criminosa, atentatória aos direitos da mulher e

⁵ RECURSO ESPECIAL – 681012, Processo: 200401189299 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/10/2005, Relator(a) LUIZ FUX

⁶TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo 200330000024770, UF: AC, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/03/2007

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

contrária aos compromissos assumidos pelo Brasil em razão da ratificação da “Convenção de Belém do Pará”, o que causou prejuízos a toda a sociedade brasileira, bem como deixou de cobrar da emissora a reparação dos danos causados pela conduta negligente, motivo pelo qual a mesma é alocada no polo passivo dessa ação.

Assim, nos termos do art. 109 da Carta Magna, compete à Justiça Federal, na qual o órgão atuante é o Ministério Público Federal, processar e julgar as causas em que a União for ré.

Em suma, faz-se necessária a intervenção e atuação do Ministério Público Federal, diante do fato de o serviço público não ter sido prestado nem fiscalizado de forma correta, ou seja, condizente com os princípios e normas do Direito Público, regime pelo qual é baseado. Ressalte-se, novamente, que o serviço de radiofusão é caracterizado como direito coletivo, sendo de propriedade da União, a qual concedeu o uso a particular.

V – Da Concessão da liminar

O objeto da presente ação é buscar a tutela jurisdicional para que, *in limine*, a Rede Globo seja condenada na obrigação de não fazer consistente em não exibir durante as transmissões das edições do “Big Brother Brasil”, em TV aberta ou em TV a cabo ou por qualquer outro meio, cenas que possam estar relacionadas, mesmo que em tese, à prática de crimes, e para que a União, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, proceda à fiscalização do cumprimento de tal obrigação.

Nos termos do art. 797 do Código de Processo Civil, é cabível a concessão de medida liminar, sem oitiva da parte adversa, em sede de provimentos cautelares. A respeito, estabelece o aludido preceito: “*Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes*”.

Além disso, o art. 4º c.c. art. 12, ambos da Lei nº 7.347/85 autorizam expressamente a concessão de medidas cautelares ainda que sem justificativa prévia no âmbito das ações civis públicas.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da medida liminar, encontram-se devidamente preenchidos.

A existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, patenteado na fundamentação supra, em que se demonstra o descumprimento de relevantes princípios constitucionais e o desrespeito a direitos fundamentais das pessoas.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Além disso, a urgência, ou *periculum in mora* é cristalina, haja vista que se não concedida a tutela pleiteada, em caráter liminar, há grande possibilidade de a Rede Globo continuar a esquivar-se do seu dever de submeter as imagens veiculadas em sua grade de programação ao filtro ético-moral estabelecido pelo inciso IV do art. 221 da Constituição Federal, com o risco de reiteração na prática danosa configurada na exibição de imagens que registrem eventuais condutas criminosas.

Não pode a sociedade brasileira ficar a mercê de uma eventual boa vontade da Rede Globo em atender aos anseios ditados pelo supracitado dispositivo constitucional, urgindo desta forma a concessão da tutela pleiteada em sede de liminar para imediata garantia de que a referida emissora passará a envidar esforços no sentido de respeitar o direito de seus telespectadores a uma comunicação social harmônica com o ordenamento jurídico em vigor.

É certo que a próxima edição do programa (a 13^a) está prevista apenas para janeiro de 2013, contudo, é frequente a reexibição pela Rede Globo de cenas das edições anteriores, o que torna premente a necessidade de concessão da liminar ora requerida.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, requer o Ministério Público Federal, com espeque no art. 797 e seguintes do Código de Processo Civil, o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar que: a) a Rede Globo abstenha-se de transmitir durante as exibições das edições do “Big Brother Brasil”, em TV aberta ou em TV a cabo ou por qualquer outro meio, cenas que possam estar relacionadas, mesmo que em tese, à prática de crimes; e b) a União, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, proceda à fiscalização da referida exibição.

VI - Do pedido

Não obstante a liberdade dos meios de radiofusão, esses devem compatibilizar a comunicação social com os demais preceitos constitucionais como, nesse caso, os direitos e compromissos consagrados na “Convenção de Belém do Pará”.

Isto posto, concedida a liminar, o Ministério Público requer:

- a) citação das réis para que componham o processo e, querendo, contestem os fatos alegados, sob pena de sofrerem os efeitos da revelia; e
- b) a confirmação/ratificação, por sentença definitiva de mérito, do pedido de liminar; e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

c) a condenação da Rede Globo na obrigação de fazer configurada na elaboração e divulgação de campanha de conscientização à população acerca dos direitos atribuídos às mulheres com vista à erradicação da violência de gênero, cumulativamente com a obrigação de fazer consubstanciada em adotar as medidas necessárias ao adequado monitoramento das condutas praticadas pelos participantes do *reality show*, visando a não exibição de imagens atentatórias aos valores éticos e sociais ou a imediata reparação dos danos causados pela exibição de tais imagens, conjuntamente com a reformulação de seu conteúdo para o efetivo alcance das finalidades educativa, artística, cultural e informativa da comunicação social brasileira, orientando os seus diretores, produtores, artistas e demais colaboradores a balizarem as suas produções e atuações ao princípio constitucionais da comunicação social e, mormente, ao respeito aos direitos das mulheres, notadamente não contribuir ou estimular a manutenção ou recrudescimento de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

d) a condenação da União, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, na obrigação de fazer consubstanciada na adequada fiscalização da transmissão do programa televisivo em foco, especialmente quanto ao cumprimento das obrigações determinadas por Vossa Excelência na presente ação civil pública.

Requer ainda, a isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do que dispõe a Lei 7.347/85.

Protesta o autor, provar os fatos alegados por todos os meios admitidos em Direito, notadamente juntada de documentos, oitiva de testemunhas e a realização de perícias.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República